



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.727 - SEPOL
Assunto:	Foi formulado o seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação, nos seguintes termos, <i>solicito "(...) em formato digital, o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa e o exame de corpo de delito, referente ao RO em anexo, os quais não me foram fornecidos em separado"</i> .
Resposta:	O órgão requerido negou o acesso à informação utilizando como justificativa de que a documentação estava em uma de suas unidades administrativas e que o mesmo deveria ser efetuar um pedido diretamente aquela unidade via sistema SEI/RJ.
Data do Recurso à CGE:	11/06/2021 - 19:49:02
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da justificativa apresentada para a negativa do acesso da informação solicitada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *"qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo"*, vedando, ainda, em seu § 3º *"(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso"* à informação da Administração Pública, desta forma, *o acesso à informação da Administração Pública é regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.*

1.2. Por outro lado, como já foi assinalado na parte introdutória deste relatório, nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI, o requerente formulou o seguinte pedido: *"(...) em formato digital, o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa e o exame de corpo de delito, referente ao RO em anexo, os quais não me foram fornecidos em separado"*.

1.3. Para fundamentar a sua negativa de acesso à informação, ainda na fase singular, assim se manifestou a entidade demandada:

(...)

2 – A Lei de Acesso à Informação dispõe, em seu Inciso IV, artigo 4º, que para os seus efeitos, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Sendo assim, ainda que o objeto seja pessoa jurídica, a concessão de informações referentes a existência de Registros de Ocorrência constitui-se informação de natureza pessoal.

2.1 - O Decreto Estadual nº 46.475, de 25.10.2018, que regula a LAI no âmbito deste Estado, preceitua, em seu artigo 52, Parágrafo 1º, Inciso II, que informações pessoais poderão ter autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

2.2 - Ademais, o artigo 56 do Decreto Estadual 46.475, de 25.10.2018 estabelece que o pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente. Nada obstante, o e- SIC, sistema utilizado para acesso à informação, não assegura a confirmação da identificação do requerente. Por consequência, a informação somente só poderá ser entregue pessoalmente, face à obrigatoriedade de comprovação da identidade da solicitante.

3 – Quanto ao acesso ao conteúdo de cada Registro de Ocorrência e do restante do procedimento administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, a qual tem a seguinte ementa:

(...)

3.1 – Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994.

1.4. Prosseguindo em sua argumentação, ainda na instância singular – não obstante o requerente ao formular o seu pedido de acesso à informação tenha colocado como anexo o seu **documento de identificação** –, em frontal desacordo com o estabelecido na Lei de Acesso à Informação – LAI, o órgão demandado solicitou ao requerente:

"(...) impetrar petição por meio de Processo Administrativo virtual, através do Sistema Eletrônico de Informações SEI-RJ, que é um sistema de gestão de processos administrativos e documentos eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro online, acessando o link

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexterno>

1.5. Não podemos corroborar com o procedimento apresentado pelo órgão demandado, considerando o art. 10 da LAI, que estabelece: *qualquer “(...) interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”*.

1.6. Por fim, na mesma decisão prolatada, em sede singular, em detrimento do pedido de acesso à informação formulado pelo requerente nos termos da LAI, foi recomendado ao requerente:

Em ambos os casos *será possível peticionar pelo fornecimento da cópia do Registro de Ocorrência, laudos e outras peças com o tarjamento das informações pessoais e dados sensíveis*, e pedir por informações que esclareçam a cerca do andamento das investigações, bem como outros questionamentos, no entanto, cabe ressaltar que caberá a Autoridade Policial deferir ou não pelo fornecimento e o meio de entrega, online ou presencial, conforme Promoção nº 487 da DOUTA ASSEJUR SEPOL.

(Nossos Grifos)

1.7. *A novo*, temos que frisar que o expediente utilizado pelo órgão demandado não se coaduna com o estabelecido na Lei nº 12.527/2011 que disciplinou e o direito constitucional de acesso à informação, regulamentado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 46.475/2018, considerando que o pedido foi formulado no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à Informação, nos termos da LAI* –, deste modo, a informação deveria ser disponibilizada no sistema e-SIC e não encaminhar o requerente para fazer um novo pedido em um outro sistema.

1.8. Deste modo, não ficou claro para esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE o motivo pelo qual o requerente pode receber a documentação solicitada via **Sistema Eletrônico de Informações - SEI/RJ** e não pode receber por intermédio do **Sistema e-SIC**, nos termos do Decreto nº 46.475/2018 – *criado especificadamente para este tipo de solicitação nos termos da LAI* –, considerando, ainda, que a possibilidade do recebimento por meio do sistema SEI/RJ assinalaria ao requerente que a **documentação solicitada não se encontraria sob restrições para o seu fraqueamento**, do mesmo modo que o requerente anexou ao seu pedido o seu documento de identificação.

1.9. Em conformidade com o estatuído no § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018 que estabelece que no *“caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso”* o requerente poderá interpor recurso à primeira instância que *“(....)será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão”*, desta forma foi apresentado recurso a primeira instância do órgão demandado, nos seguintes termos: *“(....)ratifico solicitação em grau de recurso”*, cuja decisão de primeira apresentou as justificativas aduzidas na sede singular, acrescentando:

“(....)

5.1 - Como o sistema e-SIC não assegura a identificação do requerente, não é viável legalmente o envio digital de documentação de natureza pessoal, ainda que a pessoa se declare ser ela própria a interessada. De fato, o artigo 56 do Decreto Estadual 46.475, de 25.10.2018 estabelece que o pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente. Isto porque qualquer pessoa pode ter

acesso aos documentos de outra, anexar cópias, mas não ser ela de verdade. Como a Administração deve zelar pela proteção dos dados pessoais, a lei condiciona o fornecimento à efetiva comprovação.

5.2 - Entretanto, não é por ser ele o próprio envolvido que terá acesso a todos os documentos pretendidos diretamente na Divisão de Transparência, pois esta não detém a custódia do Inquérito Policial e demais peças de procedimentos administrativos cuja concessão ou não são atribuição exclusiva da Autoridade Policial presidente dos procedimentos. Tal posicionamento respeita o entendimento consubstanciado na Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, a qual foi mencionada na resposta oferecida ao requerente.

5.2.1 - Quando não temos acesso aos dados solicitados pelo requerente ou seu tratamento é de competência de outro órgão, o artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações e podem fornecê-las, no caso em questão, a Autoridade Policial da 31ª DP – Ricardo de Albuquerque, conforme foi informado, que pode ser contactado pessoalmente, por telefone ou por meio digital. E isto também foi informado ao requerente.

5.3 - Para superar tais restrições, o requerente deve escolher uma das hipóteses:

- comparecer à Divisão de Transparência (com identificação hábil), onde só terá acesso ao documento a que deveria ter tido acesso na Delegacia Policial e alega não ter tido acesso: a Nota de Culpa (pelas razões explicitadas no item 5.2);
- ir à respectiva Delegacia de Polícia e procurar a Autoridade Policial ou
- **peticionar à Autoridade Policial pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, pelo qual é possível comprovar sua identidade.**

(Nosso grifos)

1.10. Vale lembrar novamente que o requerente anexou seu documento de identificação no pedido de acesso à informação formulado, documento este que seria encaminhado via correspondência postal para seu cadastro no sistema SEI/RJ como já foi pontuado no subitem 1.8. deste relatório, deste modo as justificativas apresentadas no parágrafo pretérito deve de pronto ser rejeitadas por esta OGE/RJ.

1.11. Alçada a demanda a segunda instância, ou seja, a apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, que assim se manifestou, naquela oportunidade:

Ante todo o exposto, acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a d. Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 199 - MZT, e, deste modo, conheço do p. recurso, por estarem atendidas as formalidades legais, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, devendo o expediente ser encaminhado à Divisão de Transparência/SEPOL, para dar ciência ao requerente e demais providências.

1.12. Como já foi pontuado neste relatório a negativa de acesso a informação foi motivado por dois pontos básicos, a saber:

1.12.1. 1.10.1 Alegação de que o procedimento administrativo não se encontrava no órgão demandado, nos seguintes termos

a) Fase Singular:

Para justificar sua negativa de acesso à informação o órgão demandado inicialmente alega que a documentação estava sob a custódia de uma de suas unidades, desde modo, impossibilitaria a sua disponibilização, como se aquela unidade administrativa não lhe pertencesse e ainda não estivesse hierarquicamente a ele subordinada, senão vejamos aquela argumentações:

4 - Considerando que, na impossibilidade de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, **autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, determinamos as buscas necessárias** para o levantamento das informações solicitadas, sendo possível ratificar o nº do procedimento, além do endereço da delegacia, os telefones e a Autoridade responsável pelas Investigações.

031ª DP – Ricardo de Albuquerque

Rua Marechal Alencastro, 2731 - Parque Anchieta, Rio de Janeiro

031-02189/2021

Autoridade: Dr. Márcio Petra de Mello

Telefone: (21) 2333-6250

b) Primeira Instância:

Utilizando a justificativa “da inexistência de negativa, visto que o requerente foi direcionado ao órgão com atribuição para conceder ou não o acesso à informação”, ou seja, novamente, agora em primeira instância, é apresentada a argumentação que a unidade detentora da informação não faria parte da estrutura administrativa do órgão demandado, conforme segue:

(...)

4 - Trata-se de recurso tempestivo, contudo descabido, considerando a inexistência de negativa, visto que o requerente foi direcionado ao órgão com atribuição para conceder ou não o acesso à informação, nos termos do artigo 14, Parágrafo único do Inciso III, do Decreto Estadual 46.475, de 25.10.2018. Os recursos são cabíveis nos casos d

e negativa de acesso, o que não foi o caso presente, *em que o requerente foi direcionado ao órgão com atribuição.*

4.1 - Nada obstante, face à notícia de descumprimento de formalidades legais no decorrer da prisão em flagrante, bem como face à demonstração de que o cidadão permanece em dúvida quanto aos esclarecimentos que lhe foram prestados, procedemos à revisão do assunto, na condição de consulta.

Do relatado até aqui, não podemos acolher tais argumentações considerando o poder hierárquico afeto aos órgão da administração pública.

1.12.2. A outra alegação para justificar a negativa de acesso à informação seria a falta de identificação do requerente, muito embora, tenha sido anexado no pedido formulado cópia da identificação, considerando que está não estaria apta a ser considerada como legítima para o pessoal solicitado por ser de caráter pessoal.

1.12.3. Entretanto, não obstante ao alegado, é recomendado ao requerente o seu cadastramento no sistema SEI/RJ para obtenção da documentação solicitada, via sistema e-SIC, a saber:

a) Fase Singular:

impetrar petição por meio de *Processo Administrativo virtual, através do Sistema Eletrônico de Informações SEI-RJ*, que é um sistema de gestão de processos administrativos e documentos eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro online, acessando o link:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexterno>
(Nosso grifos)

b) Primeira Instância:

5.3 - *Para superar tais restrições*, o requerente deve escolher uma das hipóteses|:

(...)

• *peticionar à Autoridade Policial pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, pelo qual é possível comprovar sua identidade.*

(Nossos grifos)

1.13. Por outro lado, *mesmo não sendo objeto do mérito do recurso*, temos a informar que o cadastramento no sistema SEI/RJ e efetuado pelo próprio requerente com o posterior encaminhamento de cópia da sua identificação *por via de correspondência postal*, deste modo, não ficou claro qual a diferença do cadastramento do requerente no sistema e-SIC com a juntada do seu documento de identificação e o seu cadastramento do sistema SEI/RJ com posterior encaminhamento de cópia da sua identificação.

1.14. Deste modo, o órgão demandado não informou qual a restrição que recai sobre a documentação solicitada, *que impossibilitaria sua disponibilização ao requerente na forma requerida*, considerando que as demais alegações apresentadas para negar o fornecimento do documento, ou seja, de que (i) estava em outro órgão e que (ii) o pedido deveria ser formulado por intermédio do SEI/RJ, não são suficientes para fundamentar a negativa do pedido de acesso a Informação, *visto que cópia da identificação do requerente foi anexada no pedido formulado.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância, para que o órgão demandado seja instado a informar a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado se sobre a documentação solicitada pelo requerente encontra-se *com alguma restrição legal*, e se o mesmo encontra-se sob a sua custódia, **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.737, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/06/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/06/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/06/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18701590** e o código CRC **8751EB93**.